



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010913/2004-33  
Recurso nº. : 147.422  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : TÂNIA MARA REIS CESTARI RAVEDUTTI  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.370

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, previstos no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não-tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO - A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC - A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TÂNIA MARA REIS CESTARI RAVEDUTTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques que deu provimento quanto à Selic.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33  
Acórdão nº : 106-15.370

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and lines.

A small, handwritten mark or signature in the right margin, possibly a monogram or initials.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33  
Acórdão nº : 106-15.370

Recurso nº. : 147.422  
Recorrente : TÂNIA MARA REIS CESTARI RAVEDUTTI

## RELATÓRIO

Tânia Mara Reis Cestari Ravedutti, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 184-191, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 8.453, de 17 de maio de 2005, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 195-216.

### 1. Da autuação

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado, em 17/12/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 139-141 e anexos de fls. 142-148, com ciência via postal em 21/12/2004 – “AR” – fl. 152, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 674.312,59, sendo: R\$ 265.383,37 de imposto, R\$ 209.891,70 de juros de mora (calculados até 30/11/2004) e R\$ 199.037,52 da multa de ofício (75%), correspondente ao ano-calendário de 1999.

Da ação fiscal resultou a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) corrente de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição (ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta no Termo de Verificação de Ação Fiscal de fls. 142-144, parte integrante do Auto de Infração.

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997; art. 58 da Lei nº 10.637, de 2002 e art. 849 do RIR/99.

O autuante ressaltou no Termo de Verificação de Ação Fiscal que o Poder Judiciário autorizou a utilização dos dados e documentos constantes nos autos do processo judicial nº 2003.7000053081-8, com a decretação da quebra do sigilo bancário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33

Acórdão nº : 106-15.370

## 2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento, por intermédio de seu procurador (Mandato – fl. 173) apresentou a impugnação de fls. 153-172, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 186-187, que peço vênia para transcrevê-los, *verbis*:

...

*Regularmente cientificada do lançamento em 21/12/2004 (fl. 152), a interessada, por intermédio de seu procurador legalmente constituído (fl. 173), ingressou com a impugnação de fls. 153/172, em 20/01/2005, esclarecendo, inicialmente, que é casada pelo regime de comunhão universal de bens com Ronald Thadeu Ravedutti, com o qual mantém a conta corrente conjunta nº 46.365-9 no Banestado S/A, sendo que as contas bancárias foram movimentadas com numerários do esposo. Por isso, aduz que devem ser considerados todos os dados referentes à declaração de ajuste anual de seu marido, de forma a possibilitar a devida comprovação de que possuía condições de movimentar os valores apurados pela fiscalização.*

*Argumentando que o agente fiscal deixou de considerar que a movimentação de valores não configura signo presuntivo de riqueza, já que o fato jurídico tributário no caso do imposto de renda é a aquisição patrimonial, nos termos do CTN. Citando ensinamento de autores, diz que a detecção de movimentação financeira não representa tradução perfeita de aumento patrimonial, obstante a previsão da Lei nº 9.430, de 1996. Ressalta que, em momento algum, foi comprovada aquisição de bens ou direitos que tenham sido incorporados ao seu patrimônio, formal ou informalmente e que a movimentação financeira, em valores significativos, representa apenas indicio de tal omissão.*

*Salientando que os parâmetros da lei e do sistema apontam para o afastamento das hipóteses presuntivas, no que diz respeito ao fato jurídico tributário, alega que a constatação existente e contida no Auto de Infração sequer traduz meros elementos indiciários, não se constituindo nem mesmo em simples motivo para desencadear qualquer esforço probatório.*

*Enfatiza a inexistência de qualquer razão à tentativa de inversão do ônus da prova, com a responsabilidade do contribuinte de demonstrar que o ato administrativo do lançamento não identifica a matéria tributável.*

*Discordando de que ocorreu infração, no caso em espécie, aduz que o Fisco, ao lavrar o Auto de Infração, não se preocupou em motivá-lo corretamente e que a capitulação legal não condiz com os fatos verdadeiros.*

*D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33  
Acórdão nº : 106-15.370

*Pondera que a fiscalização deixou de considerar o valor de R\$ 334.120,00 que foi devidamente declarado na Declaração de Ajuste Anual de seu cônjuge como disponibilidade em caixa, o que demonstra efetivamente possuir numerário suficiente para movimentar todo o valor detectado pelo agente fazendário. Entende que apenas os itens 3, 8 e 9 daquela declaração de bens afastam qualquer tentativa do Fisco em utilizar todo o valor movimentado nas contas bancárias.*

*Contesta a aplicação da multa de ofício de 75 %, argumentando ser ilegal e abusiva, por não se aplicar ao caso vertente, além de ferir o princípio do não-confisco, eis que muito superior ao valor do tributo, bem como a utilização da Célia como taxa de juros.*

De início, o relator do voto condutor do r. acórdão esclareceu que o presente lançamento teve por base os depósitos/créditos existentes na conta nº 0757-7 do Banco Itaú S/A e conta nº 104.429-3 do Banestado S/A, em seu nome, e ainda a conta corrente nº 046.365-9 do Banestado S/A, em conjunto com o seu esposo Ronald Thadeu Raveduttiu, no ano-calendário de 1999, que não tiveram sua origem comprovada mediante documentação hábil e idônea.

E, no final do voto concluiu que devia ser subtraídos dos depósitos bancários a serem justificados o montante de R\$ 23.092,78 (fls. 08-09) correspondente aos rendimentos líquidos declarados pela contribuinte na Declaração de Ajuste Anual, o que impôs o cancelamento da exigência de R\$ 6.350,52.

No que tange a multa de ofício de 75% e juros de mora com a aplicação da taxa Selic manteve o lançamento efetuado.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1999*

***Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.***

*A presunção legal de omissão de rendimentos trazida pelo art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, quando a origem dos recursos utilizados não forem devidamente comprovada pelo sujeito passivo, sendo que os rendimentos declarados servem para justificar a origem dos depósitos, quando esses foram efetuados em dinheiro e em valores inexpressivos em relação aos rendimentos recebidos.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33  
Acórdão nº : 106-15.370

**MULTA DE OFÍCIO.**

*Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por infração à legislação tributária, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do art. 150 da Constituição Federal, por não se revestir das características de tributo.*

**JUROS DE MORA. SELIC.**

*A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.*

*Lançamento Procedente em Parte*

**3. Do Recurso Voluntário**

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 13/06/2005 ("AR" – fl. 194) e, com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (13/07/2005), o Recurso Voluntário de fls. 195.216, onde, de início elaborou-se uma síntese do auto de infração e da decisão recorrida, reiterando idênticos argumentos constantes nas suas razões da defesa inicial, acima transcritos, que estão assim intitulados:

- Preliminarmente – Movimentação realizada pelo cônjuge da petionaria – conta corrente;

- Imposto sobre a renda – aumento patrimonial – não verificação

- Vícios no Procedimento Fiscal

a) Inexistência de prova material em relação ao impugnante

b) Disponibilidade em caixa – R\$ 134.120,00 – Desconsideração pelo agente fiscal

- Multa Confiscatória

- Selic – Inadmissibilidade

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33  
Acórdão nº : 106-15.370

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR que, por unanimidade de votos os Membros da 4ª Turma acordaram em considerar procedente em parte o lançamento relativo ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF, do ano-calendário de 1998, relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem não comprovada.

Presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O legislador federal pela redação do inciso XVIII, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Destarte, para os lançamentos com base em depósitos bancários, a partir de fatos geradores de 01/01/97, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.

A argumentação de que uma autuação fundamentada apenas em depósitos bancários não pode prosperar, porque depósitos não são fatos geradores de imposto de renda, carece de sustentação, já que atinente a lançamento realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 4º da Lei nº 9.481 de 1997,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33  
Acórdão nº : 106-15.370

Assim, com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano de 1997, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como omissão de rendimentos.

Para uma melhor compreensão, transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes acerca desta matéria, ou seja:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§ 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§ 3º.- Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I – Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

*§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira.*

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

*Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.*

Dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33  
Acórdão nº : 106-15.370

investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

Assim, denota-se que o procedimento fiscal está lastreado das condições impostas pelas leis (Leis nºs 9.430, de 1996 e 9.481, de 1997), o que acarretará ao recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente.

Tendo o dispositivo legal acima estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, descabe a alegação de falta de previsão legal.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita ou alguma variação patrimonial, como pretendeu o recorrente.

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, entretanto, como o recorrente nada provou, não elidiu a presunção legal de omissão de rendimentos.

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deve o interessado, na fase de instrução ou na impugnatória, comprovar sua, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33  
Acórdão nº : 106-15.370

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

...

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **provas que possuir**;*

...

*§ 4º - A **prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (destaques postos)*

Destarte, se a contribuinte não apresenta documentos, apesar de devidamente intimada, que comprovem inequivocamente possuir os depósitos, em questionamentos, a origem já submetida à tributação ou isenta, materializa-se à presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

Também, em grau de recurso, a recorrente não logrou a apresentar qualquer documentação hábil e idônea que pudesse comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias.

Para justificar a origem dos recursos movimentados em sua conta corrente, a recorrente argumenta alegando que é casada pelo regime de comunhão universal de bens com Ronald Thadeu Ravedutti, em virtude de tal condição são ambos titulares da conta corrente nº 46.365-9, do Banco Banestado, assim, deverá ser considerados todos os dados referentes à declaração de ajuste anual de seu esposo.

Por ser oportuno, cabe aqui ressaltar que foi efetuado em face do seu esposo (Sr. Ronald Thadeu Ravedutti) o lançamento que teve por base os depósitos existentes no Banco Banestado S/A, conta corrente nº 046.365-9, Agência Muricy, em Curitiba, em conjunto com a sua esposa (Sra. Tânia Mara Reis Cestari Ravedutti – Recorrente), no ano-calendário de 1999, que não tiveram sua origem comprovada mediante documentação hábil e idônea, nos termos do processo nº 10980.010912/2004-99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33  
Acórdão nº : 106-15.370

Por intermédio do Acórdão nº DRJ/CTA nº 8.452, de 17 de maio de 2005, prolatado pelos Membros da 4ª Turma no processo do esposo da Recorrente, o Relator assim asseverou:

*Para justificar a origem dos recursos movimentados em sua conta corrente, o interessado recorre aos itens 3, 8 e 9 da declaração de bens, alegando que os numerários ali informados são suficientes para movimentar todo o valor apontado pelo Fisco. Na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999 (fls. 07/10), no item 3 da Declaração de Bens e Direitos consta a venda de casa de alvenaria por R\$ 100.000,00, em 18/10/1999; no item 8 traz informado como dinheiro em poder de terceiros, em 31/12/1998, R\$ 70.000,00; e no item 9, valor em poder próprio, em 31/12/1998, R\$ 164.120,00.*

*Ainda que não tenham sido devidamente comprovados os valores ali informados, o recurso porventura recebido na venda do imóvel não pode ser considerado para justificar os créditos bancários, já que a alienação do imóvel ocorreu em outubro de 1999 e os créditos bancários a serem justificados são de janeiro e abril de 1999.*

*Em relação aos créditos informados como em poder de terceiros e em poder próprio, há de se notar que todos os créditos a justificar são provenientes de "crédito via doc" (fls. 21/22 e 38/39), e não simplesmente depósito em dinheiro ou cheque, e, portanto, poderia facilmente ser comprovada a origem do crédito, quer seja se efetuado pelo próprio contribuinte ou se repassado pelo seu irmão Heitor Ravedutti Filho, quiçá em decorrência do pagamento do crédito informado na declaração de bens. Entretanto, nenhum desses possíveis casos foi confirmado, como pode se observar pelos documentos de crédito, emitidos pelo Banco do Estado do Paraná (fls. 59/65), onde constam como remetentes das remessas pessoas físicas diferentes das mencionadas e até mesmo remessas efetuadas por pessoas jurídicas. Há de se notar, ainda, que durante a ação fiscal, várias pessoas foram intimadas a comprovar a finalidade do crédito efetuado, via DOC, em favor do contribuinte (fls. 70/90). Em resposta, algumas confirmaram a remessa efetuada por conta de possível transação comercial, outras negaram a remessa de recursos (fls. 91/128). De qualquer maneira, uma vez que os créditos bancários foram identificados e não confirmados que foram realizados pelo próprio contribuinte ou pelo seu irmão Heitor Ravedutti Filho, **não há como justificar os créditos bancários efetuados por terceiros com recursos que simplesmente foram informados na declaração de bens.** (destaque posto)*

Pelos mesmos argumentos não há como prosperar a justificativa apresentada pela Recorrente, no sentido de considerar a ser favor todos os dados referentes à declaração de ajuste anual do seu esposo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33  
Acórdão nº : 106-15.370

A Recorrente novamente contrapõe-se à tributação exigida com base em depósitos bancários, alegando que esta fere o conceito de renda dado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Como já dito anteriormente, a tributação por depósitos bancários deriva de presunção legalmente estabelecida. A própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de receitas ou rendimentos.

Frise-se que não se trata de considerar depósitos bancários como fato gerador do imposto de renda, que se traduz na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (CTN, art.43). Mas a desproporcionalidade entre o seu valor e o dos rendimentos declarados constitui indício de omissão de rendimentos e, estando a contribuinte obrigado a comprovar a origem dos recursos nele aplicados, ao deixar de fazê-lo dá ensejo à transformação do indício em presunção, pois o não interesse em declinar essa origem evidencia que a mesma corresponde à disponibilidade econômica ou jurídica de rendimentos sem origem justificada.

Nesse contexto, pode-se afirmar que os depósitos bancários são utilizados como instrumento de arbitramento dos rendimentos presumidamente omitidos, não constituindo em si, objeto de tributação. Mas, como já dito anteriormente, trata-se de presunção *juris tantum*, cabendo ao contribuinte, se pretende refutá-la, produzir a prova em contrário.

Assim, não cabe razão a Recorrente quando asseverou que deveria a autoridade de Primeira Instância promover diligências no sentido de comprovar sobre o compromisso firmado pelo comprador e vendedor, inicialmente, contrato particular de compra e venda do imóvel descrito no item 3, no mês de janeiro de 1999, com a lavratura da competente escritura pública em outubro de 1999.

A respeito da aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, a Recorrente repisou os argumentos já expendidos em sua peça impugnatória, no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33  
Acórdão nº : 106-15.370

sentido de que não há como prosperar esta penalidade uma vez que atinge caráter confiscatório, em total afronta ao princípio constitucional, conforme expresso no art. 150, IV, da Constituição Federal.

A aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), encontra ressonância no art. 44, inciso I, abaixo a transcrito:

Lei nº 9.430, de 1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos casos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*

*II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Quanto a essa matéria, é de se esclarecer que a multa de ofício consiste em penalidade pecuniária aplicada em decorrência da infração cometida, no caso, omissão de rendimentos. Desta forma, não está amparada pelo inciso IV do art. 150 da CF que, ao tratar das limitações ao poder de tributar, proibiu a utilização de tributo com efeito de confisco.

Ademais, a vedação ao confisco insculpida na Carta Magna é dirigida ao legislador. Uma vez positivada a norma é dever de a autoridade administrativa aplicá-la, não lhe competindo o exame da constitucionalidade das leis, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido

Assim, não havendo reparos a serem feitos no presente lançamento, quanto à aplicação da multa.

Com relação à aplicação da SELIC no cálculo dos juros de mora, outro item questionado pela recorrente, mister se faz à transcrição das Leis nº 8.981, de 20/01/1.995, e 9.065, de 20/06/1.995, que instituíram a taxa SELIC:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33  
Acórdão nº : 106-15.370

Lei nº 8.981, de 1995:

*Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*

*(...)*

*§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.*

*§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.*

*§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.*

*§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.*

Lei nº 9.065, de 1995:

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1.995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1.994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1.994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1.995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1.995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

Conforme se pode observar da transcrição acima, a Lei nº 9.065, de 1.995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981, de 1.995, dispôs, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora de que trata a Lei nº 8.981/1.995, art. 84, I e §§ 1º, 2º e 3º, incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1.995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33  
Acórdão nº : 106-15.370

federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Os juros de mora têm natureza de indenização pela mora. Eles têm o objetivo de ressarcir o rendimento que o credor teria se dispusesse do valor principal desde a data do vencimento da obrigação. Seu objetivo é reparar o Erário, em virtude do lapso que transcorreu para o cumprimento da prestação.

No presente caso, a contribuinte descumpriu a obrigação de efetuar o pagamento do imposto devido. Tendo esse valor de imposto devido ficado indisponível para o Estado, faz-se, pois, necessário o ressarcimento por esta indisponibilidade monetária.

A adoção da taxa de referência SELIC como medida de percentual de juros de mora foi estabelecida pela lei ordinária supracitada. Ressalte-se que a Lei nº 9.065/1.995 foi decretada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, a quem compete a sua fiel execução.

A Autoridade Administrativa deve dar cumprimento à determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às situações que se apresentarem durante a execução de suas atividades administrativas, não tendo competência para discutir a justiça da correção determinada nem para compará-la com os rendimentos do mercado financeiro no mesmo período.

Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à autoridade julgadora exonerar a correção dos valores legalmente estabelecida.

Assim, carece de amparo legal a discordância da recorrente em relação ao cálculo dos juros de mora, efetuado em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA